MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Projeto de Lei Compl. nº 016/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, de 29 de agosto de 2012

Altera a legislação que institui tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei Complementar altera a legislação que institui tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, no âmbito do Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei Complementar nº 14, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º – ...

...

V – microempreendedor individual.

...

Art. 3º – ...

...

§ 1º – ...

...

VI – um representante do SEBRAE.

...

Art. 4º – ...

...

II – pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa, na forma da Lei Complementar Federal referida no inciso anterior que aufira receita bruta anual de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III – microempreendedor individual – MEI, para efeito de aplicação de dispositivos especiais previstos nesta Lei Complementar, o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, desde que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e atenda todos os requisitos a ele relativos previstos na Lei Complementar Federal referida no inciso I deste artigo.

...

Art. 16 – ...

...

§ 4º – Quanto ao Alvará de Funcionamento do microempreendedor individual, a partir do segundo ano, será cobrado o valor integral do Alvará.

...

Art. 28 – O Microempreendedor Individual, nos termos do inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar, que tenha auferido nos últimos doze meses receita bruta igual ou inferior a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, fica beneficiado pela redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento Regular.

...

Art. 32 – ...

...

III – Certidão Negativa de Débito Municipal, Estadual e Federal, do INSS e do FGTS;

IV – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

V – Declaração de Observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;

VI – Declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

...

§ 2º – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da administração, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeitos de certidão negativa.

...

Art. 38 – A administração pública poderá, para o cumprimento das regras previstas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte:

I – realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – estabelecer cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo, o valor licitado não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º – A exigência de que trata o **caput** deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 3º – É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º – O disposto no **caput** deste artigo não é aplicável quando:

I – o proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – a subcontratação for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – o proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 39 – Nas subcontratações de que trata o inciso II do **caput** do artigo anterior observar-se-á o seguinte:

...

Art. 55 – A administração pública municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município, por meio do Banco Social.

..."

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 29 de agosto de 2012.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
RESP. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO